



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 296.814 - MT (2014/0142150-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**IMPETRANTE** : RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA KEMPER  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
**PACIENTE** : SERGIO LUIS VIANA (PRESO)  
**PACIENTE** : LINDOMAR MACHADO (PRESO)  
**PACIENTE** : VANDERLEI NUNES DE SIQUEIRA (PRESO)  
**PACIENTE** : JUNIOR DOS SANTOS SILVA (PRESO)  
**PACIENTE** : GISELE NASCIMENTO ALVES (PRESO)  
**PACIENTE** : JORGE LUIZ DE SIQUEIRA (PRESO)

### EMENTA

*HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.*

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

MILÍCIA PRIVADA, PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ACESSÓRIO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO, DE USO RESTRITO E NUMERAÇÃO RASPADA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DOS RÉUS PRESOS. PECULIARIDADE DO CASO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Conforme entendimento já consolidado na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a realização da audiência de instrução sem a presença do acusado que se encontra preso é causa de nulidade relativa, cuja declaração depende de arguição oportuna e demonstração de efetivo prejuízo.

2. No caso dos autos, diante da informação contida em ofício enviado pela autoridade penitenciária, noticiando um plano de resgate dos acusados durante a audiência que seria realizada, o magistrado singular dispensou a presença destes no mencionado ato processual.

3. Embora a decisão de dispensa dos acusados tenha sido proferida cerca de 20 dias antes da audiência de instrução e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo, a revelar que a defesa não foi surpreendida, o impetrante se limitou a alegar que o feito seria nulo e que teria havido cerceamento de defesa, sem apontar, objetivamente, quais teriam sido os prejuízos suportados, e em que medida a participação daqueles no ato poderia auxiliá-lo no questionamento às testemunhas, impondo-se, por conseguinte, a aplicação do disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal.

PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. PLURALIDADE DE AGENTES E DE CRIMES. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL QUE SEGUE SEU CURSO NORMAL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

2. Tratando-se de ação penal em que se apura a prática de vários delitos - milícia privada, porte ilegal de arma de fogo, acessório e munições de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito e numeração raspada -, envolvendo 6 (seis) réus, e havendo a fundada suspeita de um plano para o resgate dos presos durante a audiência de instrução e julgamento, o que ensejou a sua dispensa do ato e a expedição de carta precatória para interrogatório, revela-se plenamente justificado o prolongamento da instrução processual.

3. O andamento do processo encontra-se dentro dos limites da razoabilidade, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de agosto de 2014(Data do Julgamento)



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### HABEAS CORPUS Nº 296.814 - MT (2014/0142150-8)

IMPETRANTE : RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA KEMPER  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PACIENTE : SERGIO LUIS VIANA (PRESO)  
PACIENTE : LINDOMAR MACHADO (PRESO)  
PACIENTE : VANDERLEI NUNES DE SIQUEIRA (PRESO)  
PACIENTE : JUNIOR DOS SANTOS SILVA (PRESO)  
PACIENTE : GISELE NASCIMENTO ALVES (PRESO)  
PACIENTE : JORGE LUIZ DE SIQUEIRA (PRESO)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de SERGIO LUIS VIANA, LINDOMAR MACHADO, VANDERLEI NUNES SIQUEIRA, JÚNIOR DOS SANTOS SILVA, JORGE LUIZ DE SIQUEIRA e GISELE NASCIMENTO ALVES, apontando como autoridade coatora a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que denegou a ordem pleiteada no HC n. 42163/2014.

Noticiam os autos que os pacientes foram denunciados pela suposta prática dos crimes de constituição de milícia privada, porte ilegal de arma de fogo, acessório e munições de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito e numeração raspada, em concurso de pessoas.

Buscando a declaração de nulidade de audiência realizada em 9.4.2014, a defesa dos pacientes impetrou prévio *writ*, cuja ordem restou denegada.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante noticia que o Juízo de origem teria determinado a realização de audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa e pela acusação sem requisitar os pacientes, que se encontram encarcerados, ao argumento de que recebeu ofício da cadeia pública de Peixoto de Azevedo informando um possível resgate dos acusados durante o ato.

Aduz que com a realização da audiência sem a presença dos acusados, teria havido cerceamento ao direito à ampla defesa, razão pela qual o ato seria nulo.

Defende que a presença dos réus durante os atos processuais envolveria tanto o direito de confrontação com as vítimas e testemunhas, quanto o de compreender todos os atos praticados durante o processo, possibilitando o exercício do contraditório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta que os pacientes estariam sofrendo constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, salientando que se encontram encarcerados há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Reputa esdrúxulas as justificativas apresentadas pelo magistrado *a quo* para a demora citada.

Requer a concessão da ordem para que seja anulada a audiência realizada em 9.4.2014, reconhecendo-se o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 247/248.

Prestadas as informações (e-STJ fls. 258/260), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 264/280, manifestou-se pelo indeferimento liminar do *writ*, ou pelo seu não conhecimento.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 296.814 - MT (2014/0142150-8)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):** Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, a anulação da audiência realizada sem a presença dos acusados presos, bem como a expedição de alvará de soltura em seu favor, ante o excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal.

Cumpra analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Como visto, sustenta o impetrante que os pacientes seriam alvo de constrangimento ilegal, ao argumento de que o magistrado singular teria dispensado a sua requisição para audiência de instrução, o que caracterizaria nulidade ante o cerceamento de defesa.

Sobre o tema, consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a ausência física do denunciado em audiência de oitiva de testemunhas, na qual esteve presente o seu defensor, somente é causa de nulidade processual se restar demonstrado e comprovado o prejuízo oriundo do seu não comparecimento ao ato, cuidando-se, por conseguinte, de nulidade relativa.

Nesse sentido:

*RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DO RÉU PRESO EM AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHA DA ACUSAÇÃO REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO. ADVOGADO CONSTITUÍDO PRESENTE AO ATO, CONSENTINDO COM SUA REALIZAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMOSTRADO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*- A jurisprudência desta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que a presença do réu na audiência de oitiva das testemunhas pode acarretar nulidade relativa, sendo, portanto necessária a demonstração do efetivo prejuízo causado, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.*

*- Assim, não havendo demonstração de qualquer prejuízo concreto à defesa, que atuou ativamente durante toda a instrução do processo, não há de ser reconhecida a alegada nulidade, até mesmo porque, tendo a defesa, no momento da inquirição da alegada testemunha, consentido com a realização do ato, nada questionando sobre a suposta nulidade, operou-se a preclusão da matéria.*

*Recurso não provido.*

*(RHC 27.938/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014)*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. (...) TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE INQUIRição DE TESTEMUNHAS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. (...) AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

(...)

3. A presença de réu preso em audiência de inquirição de testemunhas, embora recomendável, não é indispensável para a validade do ato, consubstanciando-se em nulidade relativa, cujo reconhecimento exige a efetiva demonstração de prejuízo à Defesa, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal.

(...)

7. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 241.571/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 26/03/2014)

HABEAS CORPUS. AUDIÊNCIA DE OITIVA DO OFENDIDO. AUSÊNCIA DO RÉU. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. (...) AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A ausência do réu à audiência realizada para oitiva do ofendido configura nulidade relativa, sendo imprescindível a comprovação do prejuízo sofrido.

3. De fato, segundo a legislação penal em vigor, é imprescindível, quando se trata de alegação de nulidade de ato processual, a demonstração de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP, *verbis*: "Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

4. Na espécie, não houve a comprovação do prejuízo experimentado, valendo ressaltar, como fizeram as instâncias ordinárias, que a oitiva do ofendido se deu em outro Estado da Federação, por carta precatória, e que o réu, ora paciente, foi preso em flagrante e submetido ao formal reconhecimento pela vítima na fase policial (cf. fls. 15 e 53/54). A magistrada, aliás, afirmou que, em juízo, "a vítima foi bastante clara em suas declarações, inclusive afirmando que não perdeu de vista o autor do fato, desde o momento da subtração até o momento em que foi detido, motivo pelo qual pode afirmar com certeza que o elemento que foi preso em flagrante foi aquele que praticou a subtração minutos antes" (fl. 21). Ademais, a condenação baseou-se em outros elementos de prova (cf. fls. 22/23).

(...)

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 219.551/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 28/02/2014)

Na mesma esteira são os julgados do Supremo Tribunal Federal:





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Habeas corpus. 2. Furto qualificado pelo concurso de pessoas (art. 155, § 4º, IV, do CP). Condenação. (...) 4. Ausência do acusado no depoimento da vítima. Alegação de violação ao contraditório e à ampla defesa, em virtude da não observância do art. 217 do CPP. Manifestação temerária da vítima em prestar declarações na presença do acusado no momento de seu depoimento. Presença do defensor na sala de audiência, que não se opôs no momento oportuno. Preclusão. Prejuízo não demonstrado. (...) 6. Ordem parcialmente conhecida e deferida apenas para reconhecer o furto privilegiado-qualificado, determinando ao Juízo das Execuções Criminais que promova nova dosimetria da pena, nos termos do art. 155, § 2º, do CP.*

*(HC 115266, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013)*

*Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. (...) TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DO RÉU NA ASSENTADA. NULIDADE ABSOLUTA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. (...) 2. A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. Precedentes: HC 68.436, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 27.03.92; HC 95.654, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 15.10.10; HC 84.442, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJe de 25.02.05; HC 75.225, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19.12.97; RHC 110.056, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 09.05.12. 3. A ausência do acusado na audiência de instrução não constitui vício insanável apto a ensejar a nulidade absoluta do processo, posto tratar-se de nulidade relativa, exigindo-se, para o seu reconhecimento, a demonstração de prejuízo à defesa. 4. In casu, o réu encontra-se sob custódia, mas sua advogada constituída estava presente na audiência de oitiva da testemunha de acusação, tendo dispensado a presença do réu naquele ato, comprovando a inexistência de prejuízo para a defesa ("pas de nullités sans grief"). 5. Deveras, por força do princípio "netio auditur propriam turpitudines allegans", não é dado à parte arguir vício a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (artigo 565 do CPP). 6. A possibilidade de o réu não comparecer à audiência é uma expressão do direito constitucional ao silêncio (art. 5º, LXIII, da CF/88), pois "nemo tenetur se deterege". 7. Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via eleita.*

*(HC 114095, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, constata-se que o magistrado singular recebeu ofício da autoridade penitenciária informando sobre um plano de resgate dos acusados durante a audiência que seria realizada, no qual requereu, ainda, providências com vistas a garantir a integridade física tanto dos reeducandos como dos servidores da unidade prisional (e-STJ fl. 188).

Após destacar que a situação seria de risco, visto que o resgate dos presos poderia trazer graves e potencialmente fatais consequências caso implementado, o magistrado entendeu que o interesse público deveria prevalecer e, diante da inexistência de sistema de videoconferência no Estado de Mato Grosso, dispensou a presença dos réus no mencionado ato judicial (e-STJ fl. 189).

De acordo com as informações prestadas no *mandamus* impetrado na origem, e consoante os dados obtidos no extrato de movimentação processual retirado da página eletrônica da Corte Estadual, na audiência em questão a defesa pleiteou a nulidade do ato ante a ausência dos réus, tendo o pleito sido indeferido sob o argumento de que não teriam sido comprovados os prejuízos suportados pelos acusados em razão do seu não comparecimento ao ato.

Ora, tendo a audiência sido efetivada na presença do patrono dos pacientes, que se limitou a alegar que o feito seria nulo e que teria havido cerceamento de defesa, sem apontar, objetivamente, quais teriam sido os prejuízos suportados pelos acusados, e em que medida a participação destes no ato poderia auxiliá-lo no questionamento às testemunhas, não logrando demonstrar a ocorrência de danos efetivos eventualmente suportados pelos réus, impõe-se a aplicação do disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal, assim redigido:

*Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*

A propósito, confira-se a lição de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

*"A decretação da nulidade implica perda da atividade processual já realizada, transtornos ao juiz e às partes e demora na prestação jurisdicional almejada, não sendo razoável, dessa forma, que a simples possibilidade de prejuízo dê lugar à aplicação da sanção; o dano deve ser*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*concreto e efetivamente demonstrado em cada situação.*

*Isso não significa que em todos os casos se exija a produção de prova da ocorrência de prejuízo; normalmente essa demonstração se faz através de simples procedimento lógico, verificando-se a perda da faculdade processual conferida à parte ou o comprometimento dos elementos colocados à disposição do juiz no momento da sentença tiveram influência no resultado final do processo.*

*(...)*

*No entanto, deve-se salientar que, seja o prejuízo evidente ou não, ele deve existir para que a nulidade seja decretada. E nos casos em que ficar evidenciada a inexistência de prejuízo não se cogita de nulidade, mesmo em se tratando de nulidade absoluta." (As nulidades no processo penal. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p.26/27).*

Extraí-se dos autos, ainda, que a decisão do juízo singular dispensando a presença dos acusados e determinando a realização dos seus interrogatórios por meio de carta precatória foi proferida cerca de 10 dias antes da audiência de instrução e julgamento designada, a qual posteriormente foi adiada para o dia 9.4.2014.

Constata-se, assim, que o patrono dos pacientes teve tempo suficiente para buscar fundamentos acerca da apontada imprescindibilidade da sua presença na audiência de instrução e julgamento, olvidando-se de argumentar por quais razões a determinação de realização do interrogatório por meio de carta precatória representaria cerceamento de defesa, mormente em razão das peculiaridades verificadas na hipótese.

Por conseguinte, não comprovada a ocorrência de prejuízo em razão da ausência dos pacientes na audiência de instrução, não há falar em nulidade do ato.

Melhor sorte não socorre o impetrante no tocante ao vislumbrado excesso de prazo na conclusão da instrução criminal.

Como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão somente pela soma aritmética destes, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário.

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal, pois as particularidades do processo, em que se apura a prática dos crimes de milícia privada, porte ilegal de arma de fogo, acessório e munições de uso permitido, porte ilegal de arma de fogo e munições de uso restrito e numeração raspada, envolvendo 6 (seis) réus, e os incidentes ocorridos - fundada suspeita de um plano para o resgate dos presos durante a audiência de instrução e julgamento, o que ensejou as suas dispensas do ato e a expedição de carta precatória para interrogatório -, certamente justificam um maior elastério na prestação jurisdicional.

Ademais, das informações colhidas da consulta ao andamento processual, tem-se que o Juízo singular está dando o devido impulso ao feito, não havendo notícias de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais.

Não cabe, destarte, falar em coação advinda de excesso de prazo na instrução, pois o alongamento se justifica com base nas especificidades do processo, mostrando-se inviável a soltura dos pacientes sob este fundamento, especialmente pelo fato de serem acusados de crimes graves, conforme já relacionados, sendo certo que foram presos em flagrante em cenário que, consoante registrado pelo magistrado singular, indicava um possível conflito armado de alta intensidade, com possíveis consequências desastrosas para a sociedade (fl. 259).

A propósito, colaciona-se o seguinte precedente desta Corte Superior:

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE ACUSADO DE LIDERAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. "MILÍCIA ARMADA". TRÁFICO DE DROGAS, ARMAS, EXTORSÃO E HOMICÍDIO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*

*(...)*

*3. Inegável a complexidade do caso e a acentuada periculosidade dos denunciados, haja vista que atribuída à dita organização a responsabilidade por outras modalidades delitivas, relacionadas ao comércio ilegal de armas de fogo e munições, extorsão, ameaça e homicídio, concentrando sua principal atividade no tráfico de entorpecentes, cabendo ao paciente, enquanto chefe da quadrilha, a escolha das áreas onde seria permitido o comércio ilegal.*

*3. Improcede a arguição de excesso de prazo na formação da*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*culpa, pois, conquanto o mandado de prisão tenha sido cumprido em 17/3/2009, trata-se de feito criminal de alta complexidade, o que se evidencia tanto pela quantidade de acusados – vinte e sete –, como pela pluralidade de infrações, não existindo notícia de intercorrência na tramitação da ação reveladora de atraso injustificado. Ademais, consoante informação obtida da Vara de origem, a denúncia já foi recebida, sendo designada data para a audiência de instrução.*

*4. A delonga entre o oferecimento da denúncia e o seu recebimento está naturalmente justificado em razão da necessidade de intimação de elevado número de réus para o oferecimento de defesa preliminar, consoante o rito estabelecido na Lei de Drogas.*

*5. A circunstância de a liberdade provisória haver sido concedida a outros quatro acusados não tem o condão de esvaziar a exigência da custódia em relação ao paciente, por não se evidenciar, na espécie, a identidade de situações.*

*6. Ordem denegada.*

*(HC 168.428/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 27/09/2010)*

Não se constatando, portanto, qualquer ilegalidade no ato apontado como coator, **não se conhece** do *habeas corpus* substitutivo.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0142150-8

PROCESSO ELETRÔNICO

**HC 296.814 / MT**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21176020138110087 21479520138110087 421632014 86215

EM MESA

JULGADO: 21/08/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### AUTUAÇÃO

|            |                                                |
|------------|------------------------------------------------|
| IMPETRANTE | : RUY BARBOSA MARINHO FERREIRA KEMPER          |
| IMPETRADO  | : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| PACIENTE   | : SERGIO LUIS VIANA (PRESO)                    |
| PACIENTE   | : LINDOMAR MACHADO (PRESO)                     |
| PACIENTE   | : VANDERLEI NUNES DE SIQUEIRA (PRESO)          |
| PACIENTE   | : JUNIOR DOS SANTOS SILVA (PRESO)              |
| PACIENTE   | : GISELE NASCIMENTO ALVES (PRESO)              |
| PACIENTE   | : JORGE LUIZ DE SIQUEIRA (PRESO)               |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.